



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.251 - MG (2017/0107881-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : SAMUEL RIBEIRO BELOTI (PRESO)
ADVOGADO : JORGE ELIAS FERREIRA - MG134903
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a r. sentença condenatória que a manteve fez menção à decisão de custódia cautelar, a qual está fundamentada no *modus operandi* empregado pelo recorrente, consistente na prática de roubos majorados pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo em três residências, com ameaças de morte contra as vítimas, inclusive crianças. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.251 - MG (2017/0107881-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : SAMUEL RIBEIRO BELOTI (PRESO)
ADVOGADO : JORGE ELIAS FERREIRA - MG134903
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SAMUEL RIBEIRO BELOTI desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.17.014786-2/000).

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi condenado à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos insertos no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP – por três vezes –, e a 9 meses de detenção por cometimento do delito do art. 146, § 1º, do CP, este por sete vezes (e-STJ fl. 19). Na ocasião, foi mantida a segregação preventiva nos termos da decretação exarada na fase instrutória (e-STJ fls. 19/20).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 71):

"HABEAS CORPUS" - ROUBO MAJORADO -
CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DIREITO DE RECORRER EM
LIBERDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES
DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da custódia preventiva, ante a falta de fundamentação idônea da decisão que manteve a segregação cautelar (e-STJ fl. 96).

Acrescenta que possui condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa (e-STJ fl. 96).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante dessas considerações, pede o provimento do recurso para garantir ao recorrente o direito a recorrer da sentença em liberdade (e-STJ fl. 101).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 120):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL MAJORADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODO DE EXECUÇÃO DOS CRIMES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. Pelo não provimento do recurso ordinário.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.251 - MG (2017/0107881-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 22/23):

4) Relativamente à representação da d. Autoridade Policial (ff.109/112) endossada pelo i. Representante do Ministério (ff. 141/146) quanto a custódia preventiva dos denunciados GEOVANE FELIPE DOS SANTOS, SAMUEL RIBEIRO BELOTI E CHRISTIAN TEODORO FARIA, tenho que a mesma se faz necessária, sendo certo que os requisitos necessários ao seu acolhimento encontram-se previstos no art. 312 do CPP, segundo o qual a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica e por conveniência da instrução criminal, quando prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso em apreço, a materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência á f. 03/06.

No tocante aos indícios da autoria, estes encontram suficientemente evidenciados pela prova testemunhal coletada aos autos, eis que as vítimas reconheceram os denunciados, através de registros fotográficos, como sendo autores dos crimes ora apurados (ff. 07, 09, 11, 13/16 e 19/21).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifica-se a gravidade dos fatos ocorridos, uma vez que, os acusados invadiram um condomínio residencial de acesso restrito, portanto armas de fogo, e assaltaram, três residências, utilizando requintes de crueldade, eis que ameaçavam as vítimas de morte durante toda a ação, inclusive as crianças que se encontravam nas casas.

Soma-se, ainda, em desfavor dos denunciados, o fato de que os mesmos foram presos em flagrante delito, poucos dias depois, quando assaltavam um condomínio residencial na cidade de Lagoa Santa, estando, inclusive o denunciado Samuel utilizando um relógio fruto do roubo realizado na casa de uma das vítimas, nesta Comarca. Tudo isso, demonstra a necessidade da custódia para conveniência da instrução criminal, bem como para a garantia da ordem pública. (grifei.)

A sentença condenatória, por sua vez, manteve a segregação cautelar nos seguintes termos (e-STJ fl. 20):

NEGO aos acusados o direito de recorrer em liberdade, por persistirem os fundamentos que ensejaram a prisão cautelar decretada às ff. 147/148, bem como diante das penas que lhes foram fixadas na presente decisão.

O exame dos excertos acima transcritos evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois na sentença foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao recorrente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o Magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, o que ocorreu no presente caso, ao se fazer expressa remissão ao decreto de prisão preventiva.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESTREZA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Trata-se de furto qualificado pela destreza, tendo sido considerados, na dosimetria da pena, a reincidência e os maus antecedentes. Dessa forma, não se encontram presentes todas as condições necessárias para que se considere insignificante a conduta praticada, mormente a ausência de periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A análise das questões trazidas pelo agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de recorrer em liberdade por persistirem o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, já devidamente demonstrados no anterior decreto prisional, mesmo diante da fixação de regime prisional semiaberto (RHC n. 45.863/RO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 574.256/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe de 25/11/2014, grifei).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública diante do histórico penal do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

5. Tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes.

6. Recurso conhecido e improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução.

(RHC 75.644/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016, grifei).

Com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática de crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo em três residências, com ameaças de morte contra as vítimas, inclusive as crianças presentes.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de se acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se a indispensável a demonstração do que consiste o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo recorrente e seu comparsa, do qual se depreende emprego de agressão contra a vítima, o que denota sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

(...)

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 70.507/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPÇÃO.

PORTE DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO DA SÚPLICA COMO IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, indicadores da periculosidade do paciente, que, **"tripulando veículo em ocorrência de roubo e portando arma de fogo, diante da iminente abordagem policial, fugiram em alta velocidade, pelas ruas da cidade, e efetuaram disparos contra os policiais militares, abalroando outro veículo e vindo, por fim, a colidir o carro em um poste da via"**. O magistrado de primeiro grau destacou, ainda, **"a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, pois o indivíduo que tenta violentamente escapar da polícia não colaborará com a instrução criminal, tampouco aceitará eventual penalidade imposta"**, tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia.

4. Ordem denegada.

(RHC 66.609/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016, grifei).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, o recorrente praticou o crime de roubo mediante o uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agentes, com ameaças de morte à vítima, além de, na companhia dos corréus, ter transportado e conduzido um veículo que sabia ser objeto de outro roubo.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu nos presentes autos.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 58.952/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0107881-1

RHC 84.251 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01478624520178130000 0290150114764 10000170147862 10000170147862000
10000170147862001

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SAMUEL RIBEIRO BELOTI (PRESO)
ADVOGADO	: JORGE ELIAS FERREIRA - MG134903
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: GEOVANE FELIPE DOS SANTOS
CORRÉU	: CHRISTIAN TEODORO FARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.